



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903370/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.047 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CST EXPANSÃO URBANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Além da informação prestada na DIPJ o contribuinte deve apresentar, para a defesa de seus interesses, outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

No âmbito administrativo fiscal, em se tratando de compensação, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.047 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903370/2013-01

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-90.939, de 31 de agosto de 2017, da 6ª Turma da DRJ/RJO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 40768.29888.121109.1.3.04-7103, em 12/11/2009, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL do mês de novembro de 2007 no montante de R\$ 16.245,58, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 32.698,42 em 28/12/2007.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 057789373, juntado à e-fl. 7, porque a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos, conforme fundamentação, decisão e enquadramento contidos no excerto abaixo colacionado do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 16.245,58

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 30/11/2007 | 2484 | 32.698,42 | 28/12/2007 |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 4314527141 | 32.698,42 | Db: cód 2484 PA 30/11/2007 | 32.698,42 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| VALOR TOTAL | | | 32.698,42 |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|----------|----------|
| 14.154,25 | 2.830,85 | 7.494,36 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que “na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2007, apurou como devido o pagamento do montante de R\$ 220.913,67 (duzentos e vinte mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), sendo que parte desse valor foi quitado através de retenção na fonte (R\$8.190,17) e outra parte paga por estimativa através de Darf's no total de R\$ 228.969,08 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), restando um saldo em favor da Requerente, devidamente atualizado, de R\$

19.645,78 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo do crédito em anexo (Doc. 02)”.

Segundo a contribuinte “o valor do débito de CSLL, no montante de R\$ 220.913,67 (duzentos e vinte mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos) foi quitado da seguinte forma: parte através do imposto pago por estimativa, Darf's, no valor de R\$ 228.968,08 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) e restante pago através de retenção da fonte, no valor de R\$ 8.190,17 (oito mil, cento e noventa reais e dezessete centavos), restando um saldo em favor da Requerente de R\$ 19.645,78 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo do crédito em anexo (Doc. 03).

| | |
|-------------------------|----------------------|
| Imposto apurado | R\$ 220.913,67 |
| Imposto pago com DARF's | R\$ 228.969,08 |
| Imposto retido na fonte | R\$ 8.190,17 |
| Crédito | R\$ 19.645,78 |

Embora a contribuinte não tenha expressamente se referido a erro ou pedido de retificação do PER/DCOMP, diante dos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e pelos valores informados serem coincidentes com os contidos na Ficha 17 da DIPJ, que trata do ajuste anual da CSLL, a DRJ entendeu que a contribuinte pretendeu alterar o tipo de crédito informado no PER/DCOMP.

A contribuinte informou originalmente que o crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL de novembro de 2007, quando o que pretendia, conforme suas alegações era crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007.

No entendimento da 6ª Turma da DRJ/RJO o erro cometido pela contribuinte efetivamente impediu a análise do crédito pretendido pela autoridade administrativa. É que todas as verificações e batimentos foram com base o que foi alegado pela contribuinte, ou seja, o suposto pagamento a maior da estimativa de CSLL de novembro de 2007.

Considerando que o art. 56 da IN 460/2004, que foi reproduzido pelo art. 57 da IN 600/2005 e pelo art. 77 da IN 900/2008, determinava que a retificação da declaração de compensação só poderia ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa, configurando portanto a impossibilidade de retificar o PER/DCOMP com a alteração da origem do crédito.

Como a retificação do PER/DCOMP, no entendimento da DRJ, configuraria a apreciação de um novo pedido diverso daquele originalmente apresentado, a 6ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 20/09/2007 (e-fl. 60).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 20/10/2017 (e-fls. 62-72), onde alega que os créditos existentes em favor da Recorrente não foram compensados com os débitos informados nas Declarações de

Compensação sob o fundamento de que tais créditos não se tratavam de pagamento indevido de estimativa de CSLL de novembro de 2007 e sim de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007.

Continua a Recorrente alegando que “não procede a alegação dessa ilustre Receita de que o crédito em favor da Recorrente não pode ser compensado por encontrar-se integralmente alocado a débito regularmente confessado em DCTF ainda hoje ativa, e que o alegado na Manifestação de Impugnação na indicação do crédito, uma vez que, a empresa solicitou a compensação fundamentada no pagamento indevido de estimativa novembro/2007.”

A Recorrente embora ratifique que o crédito pleiteado é relativo a pagamento a maior da estimativa de novembro de 2007 reconhece ter ocorrido erro no preenchimento do pedido de compensação. Alega que os documentos juntados aos autos comprovariam o seu direito ao crédito no valor de R\$ 19.645,78.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Abstraindo-se o erro de interpretação da Recorrente quanto aos conceitos de pagamento indevido ou a maior e saldo negativo, depreende-se claramente, pelo documentos juntados aos autos e pelos demonstrativos, que a intenção da Recorrente foi pleitear crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007.

Convém esclarecer do que se trata o saldo negativo de CSLL. Como a legislação do imposto de renda da Pessoa Jurídica no caso de apuração do IRPJ aplica-se no que couber à apuração da contribuição social, as referências abaixo, que tratam do IRPJ se aplicam à CSLL.

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real farão a apuração trimestral do imposto devido. Contudo a Lei n.º 9.430/96 permitiu a pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real a opção pela apuração anual do IRPJ (art. 2º, §3º da Lei 9.430/96).

Optando pela apuração anual do IRPJ, o contribuinte deve fazer o pagamento mensal de estimativas. A apuração e recolhimento das estimativas dar-se-á sob base de cálculo estimada, mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal nos percentuais de que tratam os arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos (art. 2º da Lei n.º 1.598,96).

É permitido a pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto apurado mensalmente, desde que demonstre por meio de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculados com base no Lucro Real do período em curso (art. 35 da Lei n.º 8.981/95).

O balanço ou balancete mensal deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e somente produzirão efeitos para determinação da parcela do IRPJ devidos no decorrer do ano-calendário (art. 35, §1º da Lei n.º 8.981/95).

O saldo negativo de IRPJ é o valor apurado pelo contribuinte tributado pelo Lucro Real (apuração trimestral ou anual) quando as estimativas recolhidas forem superiores ao valor devido ao final do período de apuração.

Depreende-se claramente pelos demonstrativos apresentados que a Recorrente pretendia utilizar-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL e não de crédito por pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL de novembro de 2007, como se verifica no seguinte excerto do recurso voluntário:

Conforme exposto na Impugnação apresentada, a Requerente na apuração da CSLL ano calendário 2007, apurou como devido o pagamento do montante de R\$ 220.913,67 (duzentos e vinte mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

Requerente na apuração da CSLL do ano calendário de 2007, apurou como devido o pagamento do montante de R\$ 220.913,67 (duzentos e vinte mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), sendo que, parte desse valor foi quitado através de retenção na fonte (R\$8.190,17), e outra parte paga por estimativa, através de Darfs, no total de R\$ 228.969,08 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), restando um saldo em favor da Requerente, devidamente atualizado, de R\$ 19.645,78 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

[...]

| | |
|-------------------------|----------------------|
| Imposto apurado | R\$ 220.913,67 |
| Imposto pago com DARF's | R\$ 228.969,08 |
| Imposto retido na fonte | R\$ 8.190,17 |
| Crédito | R\$ 19.645,78 |

Conforme demonstrado na Manifestação de Impugnação, restou provado que a quantia recolhida A MAIOR, a título de CSLL gerou um crédito em favor da Recorrente no valor de R\$ 19.645,78 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e que esse crédito é líquido e certo para ser utilizado, se do por isso, totalmente absurda a não homologação da compensação realizada pela empresa.

Caso o erro de preenchimento fosse meramente da informação sobre o tipo de crédito (saldo negativo ao invés de pagamento indevido ou a maior), entendendo que ainda seria possível encaminhar o processo à Unidade de Origem para análise manual do pedido, porque este Relator, entende tratar-se de erro material.

Contudo, considerando tratar-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL, há que ser apresentado comprovante da base de cálculo de apuração da CSLL e dos comprovantes das parcelas de composição do crédito.

A Recorrente apresenta apenas a DIPJ e os comprovantes de arrecadação para comprovação do alegado direito ao crédito.

Ora, a informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente não apresentou provas para comprovar o direito ao crédito pleiteado para compensação, o que é exigido pela art. 170 do CTN. Dessa forma, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama